

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

N.º DO PROCESSO	918/20.4GAFAF	DATA DA DECISÃO	26-05-2022
JUÍZO	Guimarães - Juízo Central Criminal	UNIDADE ORGÂNICA	Juiz 3
ÁREA PROCESSUAL	Criminal		
TÍTULO	Acórdão		
RELATOR	Marlene Rodrigues		
DESCRITORES	Violência doméstica Coping Detenção de arma proibida		
SUMÁRIO	I. O crime de violência doméstica caracteriza-se pela existência de uma vítima e de um vitimador, este numa posição de evidente dominação e prevalência sobre a pessoa daquela. II. A vítima de maus tratos procura arrumar “numa gaveta bem funda da sua memória” todo o mal que sofreu. III. Por isso, nestas situações, o esquecimento de factos, não é mais do que um mecanismo ou estratégia de <i>coping</i> com o agressor, que é o que lhe permite sobreviver naquele tipo de ambiente. É que se mantivesse presentes todas as situações, todos os detalhes ao ínfimo pormenor, não conseguiria sobreviver e, por isso mesmo, neutraliza o que viveu até olvidar; mas nas partes rememoradas, o relato é vívido e impressionante, por tê-la marcado ao ponto de não ter podido ser, ainda, esquecido.		

DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL**Acordam as Juízes que compõem o Tribunal Colectivo****1. Relatório**

Para julgamento, em processo comum e com a intervenção do Tribunal Colectivo, o Ministério Público deduziu acusação pública contra o arguido:

R. J. R. R. P., filho de A. P. P. e de M. F. F. R. P., natural da freguesia de xxxxxxxx, x. xxxxxxxx, concelho de xxxx, onde nasceu a xx.xx.xxxx, xxxxxxxxxxxx, titular do C.C. n.º xxxxxxxx xxxx, residente na Rua da xxxxxxxx, Bloco x, x.º xxx., em xxxx.

Imputando-lhe a prática, em autoria material e em concurso efectivo, de:

- um crime de violência doméstica, p. e p. no art. 152.º, n.º 1, al. a), n.ºs 2, al. a), 4 e 5, do Cód. Penal; e,

- um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 86.º, n.º 1, als. c) e d), por referência ao art. 2.º, n.ºs 1, als. m), s), na), ar) e v), 3, als. e) e p) e ao art. 3.º, n.ºs 2, als. l) e ab) e 5, al. l), todos da Lei n.º 5/2006, de 23.02.

*

A ofendida D. A. requereu o arbitramento de uma indemnização, nos termos do disposto nos arts. 67.º-A, n.º 1, al. a) e i) e 82.º-A, ambos do C.P.P. e art. 16.º, n.º 2 do Estatuto da Vítima (cfr. fls. 392-393).

*

O arguido contestou, negando a prática dos factos, alegando, em síntese, que tudo não passa de uma revanche da assistente pelo facto de ter requerido junto do Juízo de Família e Menores a guarda partilhada da filha menor de ambos (cfr. fls. 455-458).

*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

*

Por decisão proferida no da 18.05.2022, foi comunicada a ocorrência de uma alteração não substancial de factos, nos termos do art. 358.º, n.º 1 do C.P.P. [*à exceção daquelas que decorreram da alegação por banda da defesa, cfr. art. 358.º, n.º 2 do C.P.P., e que vieram a ser dadas como provadas*].

2. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se **prova**dos os seguintes factos:

1. O arguido R. J. R. R. P. e a ofendida D. C. C. A. namoraram durante cerca de seis anos, casaram entre si no dia 02.05.2009 e divorciaram-se em 19.12.2017.

2. Da referida relação nasceu, P. A. P., em 29.04.2012.

3. Decorridos cerca de 3 ou 4 meses sobre o início da relação de namoro e quando a ofendida se encontrava já a frequentar o ensino universitário, o arguido revelou uma personalidade controladora, possessiva e ciumenta.

4. Assim, durante o período da sua vida universitária, a ofendida frequentava, de forma assídua, as festas universitárias e frequentava sempre as semanas académicas; por essa razão, o arguido acompanhava-a sempre e, se algum homem a olhasse, tornava-se agressivo.

5. Numa festa de passagem de ano que teve lugar na “Quinta de xxxxx”, em xxxx, mas em data não concretamente apurada, um rapaz confundiu a ofendida com uma prima desta e abraçou-a e deu-lhe um beijo na face.

6. Nesse instante, o arguido desferiu um empurrão ao referido rapaz, fazendo com que o mesmo caísse numas escadas aí existentes.

7. Após, o arguido agarrou a ofendida pelo cabelo e puxou-o, ao mesmo tempo que lhe dizia “és uma puta”.

8. Em data e local não concretamente apurados, mas ainda no período em que arguido e a ofendida namoravam, numa festa de aniversário, estando a ofendida acompanhada da sua irmã, um indivíduo abeirou-se de si e cumprimentou-a.

9. Passado algum tempo e já numa altura em que a ofendida havia abandonado a referida festa de aniversário, juntamente com a sua irmã, para se juntar à sua banda de música denominada “xxxxxx”, que nessa noite iria realizar um concerto, o arguido abeirou-se do referido indivíduo, dirigiu-lhe palavras cujo conteúdo não se logrou apurar, ao mesmo tempo que partiu o copo que tinha na mão e lho exibiu.

10. Em data não concretamente apurada, mas também ocorrida durante o período de namoro, numa festa de casamento, o arguido, por achar que um primo da ofendida olhava para a mesma de forma sedutora enquanto dançavam, agarrou a mesma pelo braço, puxou-a para o exterior e, uma vez aí, disse-lhe “és uma puta, uma vaca de merda não vales nada”.

11. Já no exterior, a ofendida disse ao arguido que não tinha feito nada de errado e procurou libertar-se.

12. Após o casamento, o arguido passou a controlar os movimentos bancários da conta de que a ofendida era titular e, pese embora esta mantivesse autonomia para comprar o que lhe aprouvesse, o mesmo exigia-lhe que lhe desse conta dos gastos que efectuasse, nomeadamente o que extravasasse as despesas domésticas, em particular as relacionadas com a alimentação da família.

13. Em meados de 2010, a ofendida fez um tratamento à bulimia, doença de que passou a padecer depois do casamento, e, passado algum tempo, sofreu um aborto espontâneo em virtude de o feto não se desenvolver.

14. Durante o período em que a ofendida esteve a fazer tratamento para a bulimia o arguido tornou-se cada vez mais agressivo e constantemente lhe dizia “nem para mãe serves”.

15. Em dia não concretamente apurado de 2010, mas ocorrido no período da Páscoa, o arguido dirigiu-se à casa de banho e, quando encontrou a ofendida a vomitar, empurrou-lhe a cabeça para dentro da sanita e disse-lhe “és um zé ninguém, anda minha puta, olha para ti és uma merda, nem para mãe vais servir”.

16. Encontrando-se a ofendida grávida da filha, por ocasião do Natal, o arguido, durante uma discussão, desferiu-lhe um pontapé na barriga, situação que a desequilibrou e a fez tombar de costas em cima da cama.

17. No sétimo mês de gravidez, em virtude de a ofendida ter perdido um quilo e o bebé não estar a crescer, o arguido passou um fim-de-semana todo a dizer-lhe “não prestas para nada, nem para ser mãe, vais dar-me um filho deficiente.”

18. Decorrido um ano e meio do nascimento da filha, devido à atenção que a ofendida passou a dedicar-lhe, o arguido por diversas vezes disse-lhe “se eu soubesse o que era ser pai não tinha sido pai e tu agora só queres saber da P....!”.

19. Em data não concretamente apurada, no interior do carro conduzido pelo arguido, onde também seguia a filha menor de ambos, com cerca de 3 ou 4 anos de idade, sentada no banco de trás na respectiva cadeira, este disse à ofendida “tu és uma merda, tu não vales nada, já me estou a passar” e, de seguida, puxou-lhe os cabelos, acabando por imobilizar a viatura, deixando-a sair.

20. Em decorrência do descrito no ponto 19, a filha menor, que ficou desesperada e chorosa ao ver a mãe sair, soltou-se da referida cadeira e dirigiu-se para os braços da mãe, que a levou consigo.

21. Em Julho de 2017, o arguido, quando a ofendida subia as escadas do prédio onde viviam juntamente com um vizinho, e por achar que este estava a olhar para a mesma, apodou-a de “puta”.

22. Em Setembro 2017, a ofendida abriu um negócio de terapias naturais e complementares, de entre outras de meditação, e o arguido passou a fazer visitas constantes ao local e, caso visse algum homem à porta, dizia-lhe “que tinha homens”.

23. Em Novembro de 2017, a ofendida foi passar dois dias num retiro espiritual.

24. E quando regressou, o arguido perguntou-lhe se “já lhe passou a neura”, e após ter visualizado o conteúdo do seu telemóvel, sem a sua autorização, desferiu-lhe murros e pontapés, agarrou-a pelo pescoço, partiu os brinquedos todos da filha, virou a mesa de centro da sala enquanto gritava “és uma filha da puta eu vou-te matar, eu não vou ser corno, minha puta minha vaca, vais morrer, dou um tiro a ti e depois a mim”.

25. Nesse dia, a ofendida e a filha foram residir para casa dos pais daquela.

26. No dia em que o arguido e a ofendida assinaram os documentos referente ao divórcio por mútuo consentimento e quando já se encontravam no exterior do escritório da advogada que preparou tal documentação, o arguido disse à ofendida “vais voltar para casa vais, és tu e a minha filha.”

27. Depois do divórcio o arguido passou a frequentar diariamente a casa dos pais da ofendida onde esta vivia, a pretexto de estar com a filha, mas fazia-o apenas com vista a controlar os passos daquela.

28. Por não suportar mais este controlo, a ofendida saiu de casa dos pais - situada em xxxx e próxima da casa do arguido - e passou a viver em xxxxxxxxxx a partir do mês de Março de 2018.

29. Cerca de quatro meses após o divórcio, num dia em que foi buscar a filha, e na presença da criança, o arguido atirou a ofendida ao chão, deferiu-lhe pontapés na barriga, e disse-lhe “puta, vaca, mentirosa, só querias o divórcio para andar aí com os outros”.

30. Noutras ocasiões e sempre depois do divórcio, o arguido ligava-lhe e dizia-lhe “és uma puta, vaca, cabra, és uma merda, não vales nada, és a pior merda que eu encontrei, és uma má mãe” e, ainda, “um dia destes, alguém vai encontrar-te numa valeta com um tiro na testa ou com uma bala perdida...um dia passo o carro por cima de ti... vou pegar na tua filha e nunca mais a vais ver”.

31. Quando a ofendida iniciou um novo relacionamento, o arguido por diversas vezes disse-lhe que era “uma puta, uma vaca, andas com este e com aquele”.

32. Em dia não concretamente apurado, o arguido foi buscar a filha a casa dos avós maternos, onde se encontrava o seu cunhado, e quando viu a ofendida dirigiu-se a esta e apodou-a de “puta” e disse, ainda, dirigindo-se ao seu cunhado, “se te vir na rua passo-te com o carro por cima, não quero saber se estás com os teus filhos e a tua mulher, passo-te o carro por cima”.

33. Em data não concretamente apurada, mas certamente enquanto vigorou o confinamento causado pela pandemia COVID-19, no ano de 2020, a ofendida, acompanhada do seu pai, J. A., dirigiram-se a casa do arguido, a fim de tratarem de assuntos relacionados com as visitas à menor P..

34. Aí, o arguido dirigiu-se à ofendida e disse-lhe “és uma merda, és uma filha da puta... eu vou buscar a P. e se for preciso levo a caçadeira e ela vem”.

35. No dia 21.12.2020, o arguido ligou para a ofendida disse-lhe “eu não quero falar contigo sua cabra, quero falar com a minha filha” e “não quero falar contigo sua filha da puta, tás a snifar droga e

impedes a minha filha de falar comigo, vou já para a tua casa!”.

36. Em seguida, e por temer a vinda do arguido, a ofendida contactou e pediu a comparência da G.N.R..

37. Por seu turno, o arguido, antes de se dirigir à casa da ofendida, contactou de igual forma a G.N.R., por forma a poder ver a sua filha e possibilitar que esta lhe fosse entregue.

38. Assim que esta atendeu a campainha, o arguido logo a apodou de “filha da puta”.

39. Após o divórcio, o arguido entregou o veículo em que circulava ao pai da ofendida, J. J. M. A., deixando no seu interior um bastão extensível em metal com 53cm de comprimento (na posição aberta) que lhe pertencia.

40. Desde data não concretamente apurada até ao dia 25.01.2021, o arguido teve consigo, no interior do pavilhão sito na Zona Industrial do xxxxxxx, xxxx x, xxxxxxxxx, em xxxx, os seguintes objectos:

i) uma carabina de marca “J. Gaucher”, nº de série 769709, calibre 22;

ii) um silenciador compatível com a carabina;

iii) uma arma de fogo longa, espingarda de tiro a tiro, de marca não visível pelo desgaste, com n.º de série riscado, calibre 12mm;

iv) um cano de arma de fogo de marca “Discover”, calibre 12mm;

v) nove munições de arma de fogo (cartuchos), de percussão central, calibre 12mm;

vi) uma faca, com cabo de cor preta, com lâmina de 17cm de comprimento.

41. O bastão referido no ponto 38 é uma arma de defesa e agressão e é de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança.

42. O arguido não justificou a posse da faca referida na alínea vi) do ponto 39.

43. O arguido sabia que não lhe era permitido deter, usar ou transportar a aludida faca, bem conhecendo as suas características, fosse por saber que não tinha justificação para a sua posse, fosse por a mesma fora dos locais do seu normal emprego não poder ser utilizada para outro fim que não

como arma de agressão.

44. O arguido conhecia as características das armas, munições e silenciador que detinha, bem sabendo que não tinha qualquer autorização para a sua detenção e, assim, bem sabendo que a detenção das mesmas, com tais características, é proibida por lei.

45. O arguido agiu, ao longo do período descrito sabendo que provocava na sua então namorada, depois mulher e, no fim, ex-mulher e mãe da sua filha um mau estar físico e psicológico de medo e inquietação constante, apesar de saber que lhe devia um especial dever de respeito e de assistência, ainda assim não se inibiu de agir nos moldes supra descritos.

46. Com efeito, como consequência dos comportamentos perpetrados pelo arguido contra a ofendida, esta sentiu, para além vergonha, sentimentos vexatórios e de humilhação, sentindo-se diminuída e coartada no seu bem-estar físico e psicológico, bem como na sua liberdade.

47. O arguido atuou com o propósito de ofender a ofendida D. A., sua namorada, depois mulher e no fim ex-mulher e mãe da sua filha, no domicílio do então casal e também fora dele, de forma reiterada, bem sabendo que aquelas agressões, insultos e ameaças eram meios aptos a molestá-la física e psiquicamente, de molde a fazê-la sentir-se vexada, lesando a sua liberdade, integridade física, moral e dignidade pessoal, bem como a deixá-la desassossegada e atormentada, pelo receio de vir a ser alvo de condutas que a atingissem na sua própria vida ou integridade física.

48. Ao atuar como descrito, o arguido quis maltratar física e psicologicamente a ofendida, objectivos que perseguia e alcançou na totalidade e com intenção de: com os insultos, de atingir a honra, consideração e dignidade pessoal da sua namorada, mulher e ex-mulher; com as ameaças, de lhe causar medo e inquietação e de a limitar na sua liberdade de movimento; e com as agressões, de a molestar fisicamente, infligindo-lhe as lesões pela mesma sofridas e tendo bem presente que, ao actuar como descrito, a atingiria na respectiva integridade física, o que efectivamente veio a suceder.

49. O arguido sabia ainda que praticava os factos supra descritos na habitação do casal e fora dela e na presença da filha menor de ambos.

50. O arguido agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

Provou-se, ainda, que:

51. O arguido nunca apontou as referidas armas à ofendida ou a algum familiar seu.

Mais se provou que:

52. O arguido R.P. é o mais velho de dois descendentes de um casal de condição sócio-económica média.

Frequentou o sistema de ensino, tendo concluído o 12.º ano de escolaridade. Mais tarde frequentou um Curso de Especialização Tecnológica na área da Contabilidade e Administração (certificação profissional de nível V), no Instituto de Estudos Superiores de xxxx.

Iniciou a trajectória profissional aos dezoito anos de idade numa indústria de malhas, exercendo funções administrativas e contabilísticas ao longo de cinco anos. Após um curto período a desempenhar funções como segurança privado, acabou por ingressar numa empresa de comércio de tintas, da qual o progenitor era sócio (“xxxxxxxl cccccc x xxxxxx, Lda”), operando na área financeira e no apoio às vendas.

Em 2010 regressou a xxxx e formou a sua própria empresa neste sector de actividade, a “x. xxxxxxxx e xxxxxx, Unipessoal, Lda”, sita na zona industrial do xxxxxxxx, em xxxx, da qual era sócio-gerente. Esta empresa laborou até 2017, altura em que constrangimentos financeiros ditaram o encerramento de actividade, situação que gerou endividamento do arguido, acabando por conduzir a um processo de insolvência pessoal.

Mais tarde integrou a empresa “xxxxxxxxxxxxxxxx - xxxxxx Unipessoal, Lda” (na mesma área de actividade), sita na mesma morada da anterior, no âmbito da qual trabalha até actualmente, na qualidade de trabalhador por conta de outrem.

Arguido e ofendida conheceram-se ainda jovens e após o casamento, passaram a residir no imóvel adquirido anteriormente pelo arguido mediante empréstimo bancário com hipoteca.

Após separação e divórcio, R.P. permaneceu sozinho na moradia na qual a família vinha a residir desde Agosto de 2017, uma vez que havia perdido o apartamento anteriormente adquirido. Residiu nesta moradia arrendada durante cerca de dois anos, mantendo, durante este período, alguma expectativa na retoma da relação com a ofendida.

Numa fase inicial da ruptura do casal, ambos foram mantendo uma relação favorável ao exercício das responsabilidades parentais, sendo que apesar de ter sido estipulado pelo tribunal um regime de visitas que previa o convívio da filha menor com o pai de quinze em quinze dias, o dissolvido casal havia acordado a permanência da menor durante uma semana em casa de cada progenitor.

A partir de 2020, altura do primeiro período de confinamento decretado por força da situação pandémica vivida no país, a situação alterou-se, sendo os convívios interrompidos por iniciativa da ofendida (por esta considerar que as necessidades de segurança da menor não estariam garantidas e porque a mesma manifestaria resistência em conviver com o pai).

Esta decisão levou o arguido a apresentar um requerimento para obtenção de guarda partilhada da menor junto do Juízo de Família e Menores de xxxx, processo ainda pendente.

A menor esteve afastada do pai durante cerca de um ano. Entretanto, a situação foi sinalizada à CPCJ e o caso passou a ser acompanhado pela EMAT de xxxx, que encaminhou a família para o CAFAP do Centro Juvenil de xxx xxxx no sentido de proceder à mediação dos convívios e aconselhamento parental, intervenção ainda em curso.

O arguido manteve, entre Julho e Outubro de 2021, contactos presenciais com a menor através de visitas supervisionadas no CAFAP, tendo manifestado alguma resistência face às mesmas, por considerar desadequado o contexto em que ocorriam.

Em Outubro de 2021 decidiu deixar de colaborar com as visitas supervisionadas, tendo ficado posteriormente decidido um regime de transição que prevê que o arguido conviva com a menor aos sábados, de quinze em quinze dias, entre as 10h e as 17h, sendo a recolha e entrega da criança

mediada nas instalações do CAFAP.

Esta medida teve início em Dezembro de 2021.

Em Dezembro de 2019, R.P. iniciou uma nova relação afectiva, passando a coabitar com a nova companheira por volta de Março/Abril de 2020.

Atualmente integra o agregado constituído por si, pela companheira, por dois filhos desta (de dez e nove anos de idade) e um filho comum de ambos, nascido em Outubro de 2021.

O agregado reside em imóvel arrendado, com boas condições de habitabilidade e conforto, mediante o valor de 400,00€ mensais. A sustentabilidade financeira da família é assegurada pelos proventos das actividades de ambos os elementos do casal. A companheira do arguido explora um salão de beleza. O arguido encontra-se empregado por conta de outrem numa empresa de comércio de tintas, na categoria de vendedor, auferindo um vencimento mensal base equivalente ao salário mínimo nacional. Contabiliza um rendimento total do agregado de cerca de 1.300,00€ mensais e despesas, além da renda da habitação, que se aproximam dos 400,00€ por mês.

A pensão de alimentos devida à filha menor é de 150,00€, que inclui valores retroativos de pensões não liquidadas, desconhecendo-se se a paga efectivamente ou não.

O arguido tem alguns problemas de saúde, destacando uma hipertrofia ventricular diagnosticada em 2021, obesidade mórbida e uma cirurgia bariátrica ocorrida em Outubro do mesmo ano. É acompanhado pelo Hospital Senhora da Oliveira, em Guimarães, no âmbito da consulta da obesidade e da hipertensão.

O arguido demonstra sentimentos de injustiça face à sua situação jurídico-penal actual, culpabilizando a ofendida pela mesma, bem como pela privação do seu convívio com a filha de ambos.

53. Não são conhecidos antecedentes criminais ao arguido.

*

2.2. Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos com revelo para a decisão da causa, nomeadamente,

que:

Da acusação pública:

- a) a relação de namoro referida no ponto 1 tivesse tido apenas a duração de três anos;
- b) o arguido fosse controlador e ciumento desde o início da relação de namoro;
- c) nas circunstâncias de tempo e locais referidos no ponto 4, o arguido agarrava-lhe o braço de forma brusca, retirava-a do local onde se encontravam, enquanto lhe dizia *“sua puta, sua vaca, mulher minha não faz estas merdas, queres é deixar-me para andar com outros, vai que eu apanho-te, não te vais ver livre de mim!”*;
- d) nas circunstâncias descritas no ponto 6, o arguido tivesse dito ao rapaz *“filho da puta, na minha mulher não tocas”*;
- e) em decorrência dos factos descritos no ponto 6, a ofendida se tivesse abeirado do dito rapaz de forma a inteirar-se do seu estado;
- f) nas circunstâncias descritas o ponto 11, o arguido lhe tivesse desferido diversos estalos na face e diversos pontapés;
- g) os factos descritos no ponto 9 tivessem ocorrido logo após o cumprimento referido no ponto 8;
- h) o arguido se tivesse abeirado do referido indivíduo e lhe tivesse dito que a ofendida era sua namorada, para ele se manter afastado dela e que se se abeirasse da ofendida lhe fazia o mesmo que fez ao copo;
- i) a ofendida tivesse abandonado a referida festa de aniversário em decorrência da conduta do arguido e descrita no ponto 9;
- j) quando a ofendida já se encontrava no concerto, o arguido lhe tivesse dito *“puta, vaca tu queres é atenção!”*;
- k) a ofendida só pudesse efectuar compras após autorização do arguido;
- l) além da expressão referida no ponto 14, o arguido ainda tivesse dito à ofendida nessa ocasião

“és uma merda”;

m) nas circunstâncias descritas no ponto 15, o arguido tivesse tirado os óculos da ofendida, a tivesse agarrado pelo pescoço e lho tivesse apertado com uma das mãos; e, em seguida, a tivesse agarrado pelo cabelo, levando-a para a sala e atirando-a para o sofá dizendo-lhe *“anda minha puta se é para te matar eu mato-te, agora matar-te tu não, eu mato-te, já nem para sexo me serves”* e tivesse desferido estalos no rosto;

n) nas circunstâncias descritas no ponto 16, o arguido tivesse empurrado a ofendida para a cama e lhe tivesse desferido vários estalos pelo corpo e joelhadas na barriga;

o) após, e por ter conseguido libertar-se e por se ter dirigido para a porta do quarto, o arguido a tivesse seguido e agarrado pelos braços, abanando-a e dizendo-lhe *“tu fazes aquilo que eu mando porque quem manda aqui sou eu caralho”*;

p) nas circunstâncias descritas no ponto 18, o arguido ainda tivesse dito que não queria ter sido pai *“antes dos 30 anos”*;

q) os factos descritos no ponto 19 tivessem ocorrido em Maio de 2017;

r) na sequência do descrito nos pontos 19 e 20, o arguido tivesse gritado e dito *“dá-me a minha filha sua puta, tu podes ir mas a minha filha não sua puta!”*;

s) nas circunstâncias descritas no ponto 21 e além do aí referido, o arguido a tivesse apodado de “vaca”;

t) a ida para o retiro espiritual referido no ponto 23 tivesse ocorrido em Setembro de 2017;

u) antes de ir fazer o referido retiro a ofendida tivesse comunicado ao arguido a sua intenção de se divorciar;

v) nas circunstâncias descritas no ponto 24, o arguido ainda tivesse dito à ofendida *“o corno é sempre o último a saber, tu não saís daqui viva”*;

w) os dizeres referidos no ponto 26 tivesse ocorrido no exterior da Conservatória do Registo Civil;

x) depois do divórcio, o arguido tivesse passado a usar o pagamento da pensão de alimentos como desculpa para estar com a ofendida, pois apenas aceitava pagar em dinheiro e entregá-lo apenas à mesma;

y) quando já trabalhava na Tabaqueira de Portugal, e com frequência diária, o arguido dissesse *“a mãe da minha filha é uma puta”*;

z) nas circunstâncias descritas no ponto 30, o arguido ainda tivesse dito à ofendida *“tu és uma grande mulher, quantos gajos já tiveste depois de nos separarmos, eu tenho direito de saber, quando tiveres um namorado tens de me contar que eu tenho prioridade de saber porque sou pai da tua filha”*;

aa) nas circunstâncias descritas no ponto 31, o arguido tivesse dito à ofendida disse-lhe *“vou chegar aí à tua e vou arrebeitar-se toda, vou aí a casa partir tudo”*;

ab) nas circunstâncias descritas no ponto 32 o arguido tivesse dito ainda *“estes filhos da puta estão aqui em casa, tu ainda te dás com estes filhos da puta, foram estes filhos da puta que acabaram com o nosso casamento, eu não quero que andes com estes filhos da puta”*;

ac) nas circunstâncias de tempo e lugar descritas nos pontos 33 e 34, o arguido lhe tivesse dito também *“minha puta, minha vaca”*;

ad) nas circunstâncias de tempo descritas no ponto 35, o arguido lhe tivesse dito também *“vai para a puta que te pariu”*;

ae) a entrega da viatura referida no ponto 39 tivesse ocorrido em finais de 2020;

Da contestação:

af) o arguido não tivesse praticado os factos descritos na factualidade assente e que não tivesse atingidos física e psicologicamente a ofendida;

ag) a queixa da ofendida tivesse resultado do pedido efectuado pelo arguido, junto do Juízo de Família e Menores de xxxx, de fixação do regime de guarda partilhada;

ah) a ofendida tivesse pretendido e conseguido, com a queixa que originou os presentes autos, privar o arguido de estar com a filha P....;

ai) as armas que tinha na sua posse tinham-lhe sido deixadas por um tio, entretanto falecido;

aj) a ofendida tivesse contactado a G.N.R. nos termos referidos no ponto 36, apenas com o intuito de dizer que estava a ser alvo de ameaças e insultos por parte do arguido.

**

2.3. Convicção do Tribunal

O Tribunal fundou a sua convicção na análise crítica e conjugada da prova produzida em audiência [nela se incluindo: as declarações de arguido e da demandante; os depoimentos das testemunhas; e a prova documental e pericial: o auto de notícia de fls. 5-7; o auto de apreensão de fls. 23-24; a informação da P.S.P. de fls. 80 sobre a ausência de registo/manifesto de armas de fogo bem como licenciamentos em nome do arguido; o assento de nascimento de P. P. de fls. 82-83; o assento de nascimento de D. A., de fls. 84-85; o auto de busca e apreensão de fls. 222-226; o auto de avaliação e exame direto de fls. 228-229; o relatório fotográfico, de fls. 230-233; no relatório pericial às armas pelo núcleo de armas e explosivos da P.S.P. de fls. 313-323; o termo de consentimento da ofendida a fls. 401; o relatório apreciação prova digital ao telemóvel da ofendida de fls. 402-423; o relatório de reavaliação de risco de fls. 495-499 (que o considera elevado); a cópia da acta de conferência da Conservatória do Registo Civil de xxxx de fls. 564-565; os elementos clínicos da ofendida de fls. 570-622, 642-644 e 657-663; o relatório social de fls. 547-549 e o C.R.C. a fls. 665], assumindo basilar relevância, para o efeito, as declarações prestadas pela demandante D. A., a qual procedeu a uma descrição sequencial dos factos, efectuada de forma coerente, nomeadamente das agressões, das ameaças e dos insultos de que foi alvo ao longo da sua relação de namoro, conjugal e mesmo pós-divórcio.

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

Começando pelas declarações do arguido, diremos que o mesmo faltou à verdade, na grande maioria das situações, e apresentou um discurso desculpabilizador e de vitimização, ao dizer, por um

lado, que tudo não passa de uma retaliação/revanche da ofendida em face do pedido de alteração das responsabilidades parentais da filha menor de ambos e, por outro, da manifestação clara do incómodo que a ofendida sentiu quando tomou conhecimento que aquele havia iniciado um novo relacionamento.

Ora, como veremos *infra*, estas duas “desculpas” não passam disso mesmo, ou seja de meras desculpas e de vitimização claras, pelas razões que em seguida se dirão.

Assim, relativamente às declarações da demandante, diremos que as mesmas se nos afiguraram isentas e credíveis, pela forma como foram prestadas ao longo de duas sessões de julgamento e por várias horas, onde reviveu, com sofrimento notório, o que vivenciou, em função das memórias que teve de reavivar, não procurando beneficiar ou prejudicar o arguido.

Aliás, neste ponto particular, há que salientar que foram inúmeras as situações em que negou as agressões ou os insultos e outras em que manifestou não se recordar - o que facilmente se compreende numa situação recorrente de maus tratos, pois que não se pode exigir que uma vítima descreva tudo ao pormenor e que se lembre de tudo com exactidão, pois dizem-nos as regras da experiência comum e da normalidade do suceder que se passa exatamente o inverso.

Dito de outro modo, a vítima, em particular de maus tratos, procura arrumar “numa gaveta bem funda da sua memória” todo o mal que sofreu. Ou seja, o esquecimento de factos, nestas situações de violência, não é mais do que um mecanismo ou estratégia de *coping* com o agressor, que é o que lhe permite sobreviver naquele tipo de ambiente: é que se mantivesse presentes todas as situações, todos os detalhes ao ínfimo pormenor, não conseguiria sobreviver e, por isso mesmo, neutraliza o que viveu até olvidar; mas nas partes rememoradas, o relato é vívido e impressionante, por tê-la marcado ao ponto de não ter podido ser, ainda, esquecido (a título meramente exemplificativo, Célia Ferreira e Marlene Matos, *in* “Violência doméstica e stalking pós-rutura: Dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima”, publicado na Revista de Psicologia, n.º 27, Vol. 2, 2013, em particular págs. 95 a 104).

Dito isto e prosseguindo, caso procurasse efectivamente vingar-se do arguido, como este procurou fazer crer, não lhe teria sido difícil empolar ou dar contornos mais escabrosos a cada episódio que descreveu, até em face dos restantes elementos de prova.

Mas não. Não o fez.

Assim, as suas declarações encontraram sustentabilidade quer nos elementos clínicos, cuja junção permitiu prontamente (sendo que alguns deles, retrata o que transmitiu, em sigilo, aos médicos que a acompanharam e são reveladores do sofrimento por que passou e das “confidências”, num ambiente seguro e neutro, relativas quer à sua relação com o então marido quer, mesmo, com os seus pais), bem como nas mensagens trocadas entre ela e o arguido e que demonstram que a caracterização de personalidade que a ofendida fez do arguido corresponde à realidade (maltratava-a num momento de raiva e depois pedia-lhe desculpa porque dizia que a amava – o que, aliás, normalmente acontece neste tipo de situação) em que resulta que o mesmo a maltratou efectivamente, como se colhe das mensagens trocadas entre si - e, diga-se, muito esclarecedoras - e que estão transcritas de fls. 402-423.

Neste ponto particular, convém, dizer que, pese embora o arguido tenha manifestado dúvidas quanto ao seu teor, no sentido de que não teria escrito tudo o que aí consta, o tribunal não as teve de todo.

Na verdade, confrontado com a questão da “pena suspensa” (que constava do ponto 36.º da acusação), o arguido explicou que se tratava de questões relacionadas com as dificuldades por que passava a sua empresa, o que foi confirmado pela ofendida. Ora, como é bom de ver, a ofendida poderia ter dado uma outra interpretação com vista a prejudicá-lo, como dissemos supra, o que seria até plausível pelas inúmeras ameaças que sofreu; porém, não o fez, limitando-se a corroborar as declarações do arguido nesta matéria, situação que reforça, sem dúvida, a credibilidade e sustentabilidade das suas declarações.

Assim, se as mensagens referentes a tal questão foram efectuadas no mesmo perfil da página do

Facebook - e Messenger associado - que utilizavam, por maioria de razões, as restantes também o foram.

Mas prosseguindo, com relação ao teor de tais declarações, afigura-se-nos pertinente realçar que, não obstante as naturais dificuldades que sentiu, sobretudo no início em reviver novamente o que se passou, verbalizando tais factos, a ofendida descreveu-os nos termos que vieram a dar-se como assentes, sem que daí tenha resultado prejudicada a espontaneidade, sinceridade e credibilidade das suas declarações.

Na verdade, tais dificuldades não foram impeditivas de que com relação a esta materialidade, tenha prestado declarações de um modo suficientemente claro, objectivo e consistente, e que o tribunal considerou sincero, designadamente, em razão do sofrimento e amargura que foi exteriorizando ao longo das declarações que prestou, enquanto procedia à descrição dos factos, tendo mesmo chorado, algumas vezes, e baixado o rosto, ao recordar os factos atinentes à sua relação conflituosa com o arguido e às razões que a levaram a levar por diante a decisão de dar o nó (apesar de todos os sinais lhe indicarem que não o deveria fazer), sofrimento esse que o tribunal também considerou sincero, desde logo, por virtude do carácter espontâneo e esclarecido de que se revestiram as suas declarações, dando explicações de todos os factos e em resposta a instâncias que os relacionavam e contextualizavam de forma diferente, sempre sem relevantes hesitações, e com rigor sequencial e cronológico possível, associado à evidente constatação que se extrai do contacto directo com a ofendida, mulher simples, embora instruída, e que torna pouco provável que os factos relatados possam ser fruto de fantasias ou confabulações pessoais ou induzidos por outrem, construídos em ordem a obtenção de benefícios secundários ou para tirar desforço de alguém, sendo também estas as principais razões por que o tribunal considerou as suas declarações merecedoras de credibilidade.

Além destas declarações e da sua credibilidade intrínseca, teve-se ainda em consideração o depoimento prestado pela testemunha M. F. N. C. A., mãe da demandante, a qual descreveu as vezes em que viu a filha “sem acção” e triste, mas que relacionou sempre com a bulimia que aquela sofria

(esta doença surgiu em momento posterior ao casamento e cessou após o nascimento da filha, cfr. se colhe da informação clínica), o que era reforçado pelo arguido com quem se dava bem (“eu dava-me muito bem com o R.”... “ele precisava de muito a ajuda porque era discriminado no seu seio familiar”), uma vez que a filha nunca lhe contou o que se passava (a minha filha “não se abria”). E pese embora tenha começado a aperceber-se de outros sinais, que a levaram a estar um pouco mais por perto, nunca a questionou nesse sentido “para não invadir a privacidade”. Há que dizer que a testemunha depôs de um modo que se afigurou credível, tendo-se limitado a relatar, sem hesitações, o que presenciou e ouviu efectivamente e nada mais do que isso, não emitindo qualquer juízo de valor tendente a prejudicar o arguido.

Pelo contrário.

Nesta parte, há que dizer que, apesar de ter presenciado, após o divórcio (que visivelmente a incomoda, ainda hoje, certamente por razões religiosas), alguns episódios em que a filha foi insultada e a sua própria neta atingida, pelo menos psicologicamente (reportámo-nos, aqui, ao episódio dos brinquedos todos partidos que a testemunha viu), afirma que continua a respeitar o R. por este ser pai da neta (“continuo a ter o mesmo respeito pelo R. porque é o pai da minha neta”).

O tribunal considerou, ainda, o depoimento da testemunha J. J. M. A., pai da ofendida, o qual confirmou os episódios em que esteve presente e que descreveu, o que fez de forma que se nos afigurou credível, limitando-se a transmitir o que efectivamente presenciou e ouviu. E relativamente ao objecto que encontrou no interior do veículo que o arguido lhe tinha entregado, como forma de pagamento do remanescente de um empréstimo que lhe havia concedido em tempos, esclareceu que era o seu único utilizador e que ao limpá-lo o viu no seu interior, mas que, no entanto, não lhe deu qualquer importância por estar convencido que pertencia à viatura (“vi uma espécie de esticador”). Só depois do sucedido na pandemia (cfr. pontos 33 e 34 da factualidade assente) é que se foi inteirar do que era e, por desconfiar que pudesse ser um objecto de agressão, o entregou às autoridades.

Ora, pese embora o arguido tenha negado que tal arma lhe pertencia, as explicações dadas por

esta testemunha são plausíveis.

Por um lado, era quem conduzia o veículo após a sua entrega pelo arguido.

Por outro, basta visualizar algumas imagens na internet para verificar que existem alguns esticadores em aço com características visuais muito semelhantes a bastões extensíveis em metal.

Finalmente, não se compreenderia que a testemunha fosse entregar às autoridades tal objecto, cujas características desconhecia, para desta forma se auto-incriminar ou incriminar o arguido por quem, à semelhança da mulher, não manifestou qualquer antipatia.

Antes de continuarmos a nossa análise, há que salientar, até pela observação que efectuámos, que o tribunal compreendeu as razões que levaram a ofendida a sofrer anos a fio em silêncio.

Na verdade, a relação que a ofendida mantinha com a mãe era visivelmente distante, provavelmente pela sua religiosidade e pelo “quase endeusamento” que fazia - e continua a fazer - do seu ex-genro. Quanto ao pai, pese embora o grande afecto que por si nutria (basta atentar, para tal, aos elementos clínicos do HSJ e referências o mesmo pela ofendida), o certo é que o mesmo esteve bastante ausente por ter emigrado.

Assim, não tendo qualquer apoio por banda destes, dificilmente poderia socorrer-se do seu auxílio, optando pelo sofrimento solitário e silencioso.

O tribunal atendeu, ainda, ao depoimento da testemunha C. M. M. C., namorado da ofendida, o qual descreveu, de forma que se nos afigurou credível, as várias discussões que ouviu entre a namorada e o arguido, porquanto a ofendida colocava o telefone em alta voz, reproduzindo na audiência as expressões que ouviu, descrevendo, ainda, o estado em que a ofendida ficava (“em pânico e a chorar”).

Assim, da conjugação destes depoimentos, em particular das partes que visualizaram e vivenciaram, permitiram ao tribunal conferir-lhes credibilidade, já que se mostram sustentados nos restantes elementos de prova já referidos e se limitaram a transmitir ao tribunal o que efectivamente presenciaram e nada mais do que isso.

E o que dizer dos depoimentos das testemunhas de defesa?

Como é habitual, nestes casos, o que se procura é colorir a vida do casal “num mar de rosas”, o que até se compreende, pelo facto de, como é sabido, os factos acontecerem normalmente *intra muros* e longe dos olhares de terceiros, a coberto de uma sensação de impunidade.

E esta conclusão não se mostra arredada pela circunstância de alguns dos factos descritos pela ofendida terem ocorrido em locais repletos de pessoas, nomeadamente familiares e amigos do casal (e cuja presença a própria ofendida confirma, de forma espontânea e sem qualquer hesitação).

Na verdade, é consabido, que nestas situações de violência, o controlo ou pressão exercidos sobre a vítima, nem sempre vêm acompanhados de gestos (agressões) ou palavras (insultos ou ameaças). Mutas vezes, o olhar trocado entre os casais, em que existe uma natural cumplicidade e entendimento - incompreendida por terceiros, ou cuja imagem não está ao seu alcance -, é revelador e transmissor do que pode vir a suceder em caso de “desobediência/transgressão”.

Dito isto, vejamos o que o depoimento das testemunhas de defesa nos trouxe (ou não).

Relativamente à testemunha M. F. P. F. (que prestou serviços domésticos ao casal, durante algum tempo e que os retomou após o divórcio, trabalhando, agora, para o arguido), a qual afirmou nunca ter visto qualquer discussão, o que bem se compreende atendendo aos horários em que trabalhava. Procurou, no entanto, fazer crer que, após o divórcio, a ofendida continuou a frequentar a casa do arguido, deixando inclusivamente roupa para esta tratar. Ora, neste ponto - pese embora a ofendida tenha reconhecido ter ido a casa do arguido buscar alguns pertences seus, passado muito tempo sobre o divórcio, a mesma adiantou as razões por que o fez só nessa altura -, diremos que tal afirmação é desprovida de qualquer sentido, sobretudo se atentarmos aos restantes elementos de prova supra enunciados, em particular o teor das mensagens trocadas, e que nos levam a concluir que a ofendida queria estar bem longe do ex-marido. Assim, só poderemos compreender esta afirmação pela pressão, eventualmente efectuada sobre si pelo arguido ou por elementos da sua família de origem (a testemunha trabalha para a mãe do arguido há largos anos), com vista a garantir a

manutenção do seu posto de trabalho. Assim, por estas razões, não se atendeu ao seu depoimento nesta parte.

No que toca à testemunha I. C. S. B., actual companheira do arguido, diremos que pouco ou nada adiantou, pois que nada presenciou durante a vivência do então casal de namorados e cônjuges. Relativamente aos episódios ocorridos aquando da pandemia, a sua versão esbarra com as declarações da ofendida, que se nos afiguraram credíveis (no estado da pandemia e considerando a alteração de vida do arguido que passou a viver com a companheira e filhos desta, era natural que a ofendida ficasse mais preocupada com a saúde da filha, nomeadamente com potenciais contágios por Sars-Cov 2), e com o depoimento da testemunha J. A., que se nos afigurou isento e credível como expusemos supra. Diremos, finalmente, que o tribunal entende o depoimento da testemunha, mãe de um filho de ambos, e que procura manter a sua família e a paz no seu seio e, ainda, defender o seu companheiro.

Quanto à testemunha S. D. R. R. P., irmã do arguido, a mesma confirmou as declarações deste quanto aos episódios da passagem de ano e afirmou nunca ter assistido a qualquer agressão, caracterizando o casal como “exemplar”, que mantinha uma relação “normal e apaixonada”. Pois bem, atendendo ao que se disse supra e para onde se remete por razões de economia processual, não se atendeu à sua versão do episódio da passagem de ano, já que contraria em certo ponto a descrição efectuada pela ofendida, que se revelou credível como se viu.

Quanto ao mais, podemos dizer, com segurança até pelos inúmeros julgamentos que temos efectuado ao longo de quase duas décadas, que a figura do “casal exemplar” inexistente, não passa de mera ficção/ideação (aliás, o que é exemplo para alguns pode não sê-lo para outros), sendo que, como já frisámos supra, a circunstância de um casal aparentar uma “normalidade ou paixão”, pode muitas vezes não passar de mero comportamento teatral sem correspondência à realidade. E, no caso vertente, pelas razões supra aduzidas, foi o que sucedeu. Assim, porque nada trouxe de novo que tivesse a virtualidade de colocar em causa as declarações da ofendida, não se valorou o seu

depoimento.

As restantes testemunhas, J. F. P., J. M. F. P., H. J. S. S., J. M. V. C. C., J. M. O. N., J. D. M., V. B., N. M. A. P. e F. M., limitaram-se a descrever a percepção que tinham do casal, que parecia “dar-se bem” e ser “feliz”. Os seus depoimentos foram valorados, nesta medida, já que se limitaram a descrever a relação que, aos seus olhos, aparentava ser – como, aliás, sucede na grande maioria dos casos -, mas sem que tal realidade fosse verdadeira e sem que tivessem conhecimento da dimensão da desgraça.

Finalmente, no que respeita às armas, o tribunal atendeu às declarações do arguido (que apenas nega a detenção do bastão) e da ofendida, ao depoimento da testemunha J. A.; e ainda aos autos de apreensão e relatório fotográfico, informação da P.S.P. e exames periciais efectuados e supra mencionados, todos analisados criticamente.

No que toca aos factos constante dos pontos 43 a 50: para além de ter resultado das declarações do arguido e da demandante e dos depoimentos das testemunhas no que respeita à forma como aquele actuou, que este é imputável e tem consciência dos actos que pratica, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação do arguido e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Assim, de acordo com a conjugação dos elementos de prova mencionados supra e ainda com o princípio da livre apreciação da prova, concluiu este tribunal pela ocorrência dos factos nos termos supra descritos.

Relativamente às condições sócio-económicas do arguido, o tribunal fundou-se no relatório social e no C.R.C. junto aos autos.

*

No tocante aos factos não provados, tal ficou a dever-se quer à circunstância de não ter sido produzida qualquer prova sobre os mesmos quer à circunstância de ter resultado antes o que consta da matéria de facto provada, ou seja, as razões que nos levaram a dar como provada a factualidade

acima descrita vale inteiramente para a resposta negativa aos factos não provados.

*

Anote-se que os demais factos alegados na acusação pública não foram tidos como provados ou não provados por serem reprodução de meios de prova – nomeadamente os pontos 35.º e 36.º, sendo que os demais factos alegados na contestação são meramente conclusivos.

3. Enquadramento jurídico-penal

Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa ao arguido a prática dos crimes indicados no relatório do presente acórdão.

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que o arguido cometeu os crimes que lhe são imputados.

1. Crime de violência doméstica:

Estabelece o art. 152.º, n.ºs 1, al. a), 2, al. a), 4 e 5 do Código Penal que:

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge:

b) (...);

c) (...);

d) (...);

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) (...);

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - (...).

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - (...)" (sublinhados nossos).

Assim, para o preenchimento do tipo de crime de violência doméstica, que tem natureza dolosa, exige-se, implicitamente, que se verifique uma reiteração ou não, ao longo do tempo, das agressões, insultos, ameaças ou humilhações (formas mais habituais que os “maus tratos” assumem), assim prejudicando a vivência da vítima.

Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 02.11.2015, referente ao processo n.º 77/14.1TAAVV.G1, publicado na página www.dgsi.pt/jtrg:

«(...) este tipo legal previne e pune condutas perpetradas por quem afirme e actue, dos mais diversos modos, um domínio, uma subjugação, sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de tensão, de subjugação.

Este é, segundo cremos, o verdadeiro traço distintivo deste crime relativamente aos demais onde igualmente se protege a integridade física, a honra ou a liberdade sexual.

O bem jurídico tutelado pela incriminação, assim caracterizado, é plural e complexo, visando essencialmente a defesa da integridade pessoal (física e psicológica) e a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal.

Desta mesma forma ele se encontra caracterizado por André Lamas Leite, Estudo publicado na Revista Julgar, nº 12, página 25 e ss, quando refere que o mesmo tem como fim o "(...) asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima de tipo familiar ou análogo (...)” sendo este bem jurídico multímido "(...) uma concretização do direito fundamental (artigo 25º da C.R.P.) mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26º da C.R.P.), nas dimensões não recobertas pelo artigo 25º da Lei Fundamental, ambos emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana.

(...) A degradação, centrada na pessoa do ofendido, desses valores jurídico constitucionais deve ser a pergunta operatória no distingue entre o crime de violência doméstica e todos os outros que, por via do designado concurso legal, com ele se relacionam”.

Entre muitos outros, cremos particularmente feliz a síntese contida no sumário do Acórdão desta Relação do seguinte teor: “No ilícito de violência doméstica é objetivo da lei assegurar uma ‘tutela especial e reforçada’ da vítima perante situações de violência desenvolvida no seio da vida familiar ou doméstica que, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima. Acórdão de Relação do Porto de 28/09/2011 relatado por Artur Oliveira e pesquisado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/>.

(...) Daqui sobressai o que cremos essencial para a caracterização do crime de violência doméstica, que se evidencia da sua génese e evolução: a existência de uma vítima e de um vitimador, este numa posição de evidente dominação e prevalência sobre a pessoa daquela.»

No caso vertente, durante anos a fio, o arguido movido por ciúmes, a seu ver justificados, dirigiu à sua então namorada, depois sua mulher e no fim ex-mulher, atitudes, comportamentos e palavras que considerados em separado podem ser anódinos, mas cuja repetição os torna destruidores.

Através das vigilâncias (ao seu local de trabalho), da reiterada imputação de condutas de

sedução em relação a outros homens e mesmo de infidelidade, de reiterada desconfiança, de injúrias, de controlo de telefone, quis o arguido impor a sua vontade de continuar casado à ofendida e de continuar casado à sua maneira, sem qualquer respeito pela pessoa da sua namorada, mulher e mesmo ex-mulher.

Da descrição factual resultou, assim, provado que o arguido infligiu maus tratos consubstanciados numa vivência, desde o namoro, casamento e mesmo divórcio, de permanente subjugação, medo e tensão.

Ou seja, do cotejo da factualidade, resulta à saciedade um estado de degradação e enfraquecimento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da ofendida.

Donde se conclui, sem margem para dúvidas, que o arguido cometeu o crime de violência doméstica de que vinha acusado.

2. Crime de detenção de arma proibida:

Estabelece o art. 86.º, n.º 1, als. c), d) e e) do Regime Jurídico das Armas e Munições que:

“1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, guardar, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo:

a) (...);

b) (...);

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo fabricada sem autorização ou arma de fogo transformada ou modificada, bem como as armas previstas nas alíneas a e) a ai) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática ou ponta e mola, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, cardsharp ou cartão com lâmina dissimulada, estrela de lançar ou equiparada, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, as armas brancas constantes na alínea ab) do n.º 2 do artigo 3.º, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão elétrico, armas elétricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, artigos de pirotecnia, exceto os fogos -de -artifício das categorias F1, F2, F3, T1 ou P1 previstas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, e bem assim as munições de armas de fogo constantes nas alíneas q) e r) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias;

e) (...).

2 - A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais.”.

As armas em causa são armas das classes A, C) e D), cfr. resulta dos exames periciais.

Ora, provou-se que o arguido não tinha qualquer autorização para a sua detenção e sabia igualmente que a detenção das mesmas, com tais características e nas condições em que foi encontrada uma delas (a faca), é proibida por lei.

Donde se conclui que estão preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivo, este na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P., do tipo legal de crime em causa.

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude (cfr. pontos 44 e 50 da matéria de facto provada).

Considerando que a conduta do arguido se funda numa única resolução criminosa, sendo que a mesma se integra em duas alíneas distintas, o tribunal atenderá apenas à conduta mais grave.

Donde se conclui ter o arguido cometido o crime de detenção de arma proibida.

*

Em consonância com o disposto no art. 30.º do C.P., “o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – cfr. Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, vol. II, págs. 197 e segs..

No caso concreto, conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve lugar a duas resoluções criminosas diferentes, estando em causa bens jurídicos distintos.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido, em autoria material, um crime de violência doméstica e um crime de detenção de arma proibida.

**

3.1. Da medida concreta da pena

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável ao arguido.

Ao crime de violência doméstica praticado pelo arguido corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 2 a 5 anos (cfr. art. 152.º, n.ºs 1, al. a) e 2 a. a) do C.P.), enquanto que ao crime de detenção proibida corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 1 a 5 anos ou multa de 10 a 600 dias (cfr. art. 86.º, n.º 1, al. c) do RJAM).

Nos termos do art. 40.º do C.P., a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do C. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas

em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, “As consequências jurídicas do crime”, pág. 234).

A lei estabelece ainda uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 70.º do C.P.).

No tocante ao crime de detenção de arma proibida, pois que ao crime de violência doméstica o mesmo só é punido com pena de prisão, afigura-se-nos que, pese embora a inexistência de antecedentes criminais, mas dado o contexto dos factos que envolveram a actuação deste, considerada em termos globais, a pena de multa não se mostra idónea a satisfazer de forma suficiente e adequada as finalidades da punição, designadamente na sua vertente de prevenção especial, ligada ao agente que pratica o facto, e na vertente de prevenção geral, ligada à função de advertência e reposição da confiança na ordem jurídica, pelo que haverá que optar pela pena de prisão.

Por outro lado, é consabido que, até pela forma como os média divulgam tal situação, a violência conjugal assume proporções alarmantes na nossa sociedade, apesar do novo milénio, com grandes avanços técnico-científicos inigualáveis noutros estádios anteriores da nossa civilização. Mas apesar disso, existem comportamentos do homem que ainda o mantêm num estado primário de desenvolvimento, onde a violência entre os homens era a regra de domínio e sobrevivência.

Efectivamente, perante uma evolução positiva nos ditos campos, o homem mantém em certos casos uma inexplicável regressão em termos afectivos e emocionais, apresentando comportamentos que em nada os distanciam dos nossos mais longínquos antepassados.

Fazendo jus à sua função de direito de primeira protecção dos bens jurídicos essenciais ao viver em sociedade, o Direito Criminal não pode pactuar com esta situação e acabar também ele por

sancionar levemente estas actuações, deixando a ideia de que são toleradas pela sociedade.

Com efeito, como caso dos autos não é infelizmente singular, o que coloca exigências acrescidas quer da prevenção geral quer da prevenção especial, devem as decisões dos tribunais, a propósito de tais casos, não deixar que subsista a menor hesitação sobre a proibição de tais comportamentos, sobre a validade da norma violada, isto é, devendo as decisões dos tribunais ser pacificadoras e estabilizadoras.

Concretizando agora as penas, ter-se-á em atenção, como sempre, a culpa do arguido, as exigências preventivas que o caso coloca, bem como as demais circunstâncias atinentes.

Há, pois, que relevar especialmente o seguinte:

- o dolo intenso (directo, dada a definição do art. 14.º, n.º 1 do C. Penal);
- a ilicitude, que é elevada, dados os concretos actos (de grande violência psicológica) em que se consubstanciou a conduta do arguido contra a sua então namorada, mulher e mesmo ex-mulher; sendo igualmente elevada quanto à detenção das armas e munições, dado o número concreto que o arguido detinha consigo;
- a circunstância de ter negado veementemente os factos quanto à violência exercia sobre a ofendida, sem qualquer demonstração de arrependimento; ao invés, apresentou um discurso desculpabilizador e de vitimização como vincámos supra;
- o arguido encontra-se social, familiar e profissionalmente integrado, não lhe sendo conhecidos antecedentes criminais, o que faz diminuir as exigências de prevenção especial;
- finalmente, há que salientar que o arguido denota uma total ausência de juízo crítico sobre as suas condutas.

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa do arguido, aplicar-lhe as seguintes penas de prisão:

- 3 anos de prisão, pela prática do crime violência doméstica;

- 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática do crime de detenção e arma proibida.

*

Em face do disposto no art. 77.º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar ao arguido uma pena única.

Com relevo para o cúmulo a efectuar dever-se-á ter em conta que a pena aplicável terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – cfr. art. 77.º, n.º 2, do Código Penal).

Assim, no nosso caso, a moldura penal a considerar é de prisão de **3 anos a 4 anos e 3 meses**.

Tendo por base esta moldura urge determinar a pena concreta a aplicar ao arguido, fazendo apelo em conjunto ao binómio constituído pelos factos e pela personalidade do agente (cfr. art. 77.º, n.º 1, *in fine*).

Assim, considerando os factos já referidos no seu conjunto e a personalidade do arguido e a sua condição pessoal, bem como o contexto em que os factos ocorreram, as motivações subjacentes, a reiteração criminosa, a violação de bens jurídicos diferentes, principalmente bens jurídicos eminentemente pessoais, tendo ainda em conta que as necessidades de prevenção geral são elevadas, e os ensinamentos da jurisprudência do S.T.J. (que tem adoptado a jurisprudência, na formação da pena única, de fazer acrescer à pena mais grave o produto de uma operação que consiste em comprimir a soma das restantes penas com factores variáveis, mas que se situam, normalmente, entre um terço e um sexto), afigura-se-nos justa e adequada a pena única de **3 anos e 5 meses de prisão**.

*

A pena aplicada, porque não superior a 5 anos, pode ser suspensa na sua execução.

Pressuposto formal de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é, como já se disse, que a pena seja de prisão em medida não superior cinco anos.

Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o

tribunal conclua que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” – cfr. art. 50.º, n.º 1 do C.P..

A prognose exige uma valoração total de todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido. Estas circunstâncias são a sua personalidade (por ex., inteligência e carácter), a sua vida anterior (por exemplo, outros delitos anteriormente cometidos da mesma ou de outra natureza), as circunstâncias do delito (por exemplo motivações e fins), o seu comportamento depois de ter cometido o crime (por exemplo reparação do dano, arrependimento), as circunstâncias da sua vida (por exemplo, profissão, casamento e família) e os efeitos que se esperam da suspensão.

Porém, ainda que centrada na pessoa do arguido no momento actual e na avaliação da respectiva capacidade de socialização em liberdade, ou seja, em considerações radicadas na prevenção especial, a decisão que aprecie a propriedade de escolha por esta, ou outra, pena de substituição, deve atender igualmente às exigências de ponderação geral positiva, para que a reacção penal responda adequadamente às expectativas comunitárias na manutenção (e reforço) da validade da norma violada e assegure a protecção do bem jurídico afectado, como imposto pela parte final do n.º 1 do art. 50.º do Código Penal.

Esse necessário balanceamento entre as finalidades de prevenção geral positiva e de prevenção especial de socialização, em que a primeira exerce função limitadora da segunda, encontra relação directa com a gravidade da pena e a proximidade do limite de admissibilidade da pena de substituição.

Neste ponto, as questões que se colocam passam por aquilatar se existem condições para confiar que o arguido será capaz de se ressocializar em liberdade, sem voltar a práticas similares à aqui censurada, e, mesmo que esse risco fundado possa ser afirmado, se a pena de substituição não coloca em causa o limite mínimo de prevenção geral constituído pela defesa irrenunciável do ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso concreto, sem prescindir da necessidade de reprovação, que deve ser

vincada, em atenção ao crime e às aludidas exigências de prevenção geral, e das cautelas impostas pelas acima abordadas exigências de prevenção especial, afigura-se-nos que, face à ausência de antecedentes criminais e às suas actuais condições de vida, entendemos que uma pena privativa da liberdade poderia colocar em causa, o seu actual processo de reinserção.

Isto significa que a censura do facto e a ameaça da pena, constituindo sério aviso para o mesmo, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, crendo-se, ainda, que a reprovação pública inerente à pena suspensa e o castigo que ela envolve, satisfazem o sentimento jurídico da comunidade e, conseqüentemente, as exigências de prevenção geral de defesa da ordem jurídica.

Em conformidade com tudo o acabado de expender, decide-se suspender a execução da pena de prisão imposta ao arguido por igual período de tempo.

A suspensão será, porém, acompanhada de regime de prova, por se considerar o mesmo conveniente e adequado a promover a reintegração deste na sociedade - cfr. art. 53.º, n.º 1, do Código Penal -, regime esse que vigorará durante o período de suspensão e que assentará num plano de reinserção social executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, orientado para a problemática da violência contra a pessoa humana, independentemente do respectivo género, com frequência obrigatória de programas específicos de prevenção da violência doméstica (cfr. art. 152.º, n.º 4 *in fine* do C.P.).

*

Das penas acessórias previstas no art. 152.º, n.ºs 4 e 5 do Código Penal:

Considerando os factores anteriormente enunciados, que aqui se dão por reproduzidos, e atendendo ao relatório de reavaliação de risco supra mencionado, que o considera elevado, entendemos que se justifica a aplicação ao arguido das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, com a limitação e nos termos abaixo referidos, e de proibição de uso e porte de armas, nos termos do art. 152.º, n.º 4 do Código Penal.

Atendendo ao preceituado no n.º 5 do normativo citado, a referida pena acessória de proibição

e contacto com a vítima será forçosamente fiscalizado com os meios de controlo à distância.

O tribunal autoriza, no entanto, o contacto da ofendida por advogado, apenas e tão-só, para a resolução de questões atinentes às responsabilidades parentais da filha menor do casal que ainda perdura (e perdurará certamente por vários anos).

Pelo exposto, fixa-se em 3 anos e 5 meses o período de duração das duas penas acessórias, sendo a primeira fiscalizada com os meios de controlo à distância.

*

3.3. Do direito ao arbitramento de uma indemnização civil à vítima

Nos termos conjugados das disposições legais previstas nos arts. 16.º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09, 67º-A e 82º-A, do C.P.P., resulta a imposição (excepto nos casos em que a vítima expressamente se opuser) de arbitrar, em relação a vítimas especialmente vulneráveis, uma reparação pelos danos sofridos, a suportar pelo agente do crime.

No caso vertente, não tendo sido por ela deduzido propriamente um pedido de indemnização civil no processo penal, nem, tanto quanto se sabe, em separado e também não se opôs expressamente a que lhe fosse arbitrada quantia reparadora, o tribunal terá obrigatoriamente que fixar uma quantia a título de reparação dos prejuízos sofridos.

No entanto, como se diz no Ac. da R.L. de 26.02.2019, referente ao processo n.º 54/16.8PEALM.L1-5, publicado in www.dgsi.pt/jtrl «*não há que chamar à colação para a respectiva determinação as normas relativas à responsabilidade civil extracontratual, visto que a sua atribuição não é regulada pela lei civil, mas de acordo com o disposto nos artigos 16º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04/09, 67º-A e 82º-A, do CPP, sendo que estes se não reportam a uma verdadeira indemnização, mas à reparação dos prejuízos – uma vez que a quantia é tida em conta em acção que venha a conhecer o pedido civil de indemnização, de acordo com o nº 3, do mesmo artigo - figuras jurídicas não exactamente coincidentes, pelo que somos levados a concluir que o que o legislador pretendeu foi a fixação de reparação, ainda que tenha utilizado de forma lata o termo “indemnização”, o*

que conduz a que seja calculada de acordo com a equidade».

Atendendo a estas considerações e à matéria de facto assente, decide-se arbitrar a indemnização no valor de 7.500,00€.

**

Dos bens apreendidos:

Uma vez que as armas apreendidas são proibidas, as mesmas serão declaradas perdidas a favor do Estado, nos termos do art. 109.º do C.P.

**

Estatuto coactivo de arguido:

Realizada audiência de julgamento, verifica-se que as exigências cautelares que o caso demanda não sofreram, entretanto, qualquer alteração, designadamente por atenuação, nem tão-pouco se verifica qualquer comprometimento do juízo indiciário formulado nos autos, a respeito do cometimento pelo arguido dos factos que justificaram a sujeição respectiva à medida de coacção que lhe foi aplicada, que, aliás, se vê agora reforçado com a presente decisão.

Em face das razões vindas de aduzir e continuando a entendermos que as medidas de coacção impostas a este arguido se afiguram adequadas e proporcionais à gravidade dos factos fortemente indiciados, alias reforçados com a presente decisão, bem como as únicas capazes de realizar as elevadas exigências cautelares que o caso demanda, são de manter a sujeição às medidas de (além do T.I.R.):

- obrigação de apresentação periódica com regularidade de uma vez por semana no posto policial da sua área de residência;
- proibição de se aproximar, permanecer ou comparecer na residência da ofendida num raio de 200 (duzentos) metros; e,
- proibição de contactar com a ofendida, por qualquer meio, directamente ou por interposta pessoa (ressalvados os contactos através de advogado e para as questões atinentes à regulação das

responsabilidades parentais da menor), dela se aproximar ou do seu local de trabalho num raio não inferior a 500 (quinhentos) metros, mediante fiscalização dos meios técnicos de controlo à distância, aguardando o arguido os ulteriores termos do processo a elas sujeito, nos termos do disposto nos arts., 1.º, al. j), 191.º, n.º 1, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 198.º, n.º 1, 200.º, n.º 1, als. a) e d), 204.º, als. b) e c), 215.º, n.º 2 e 218.º, n.ºs 1 e 2, todos do C.P.P. e art. 31.º, n.ºs 1 als. c) e d) e 2, da Lei n.º 112/09, de 19.09.

4. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

I. CONDENAR o arguido **R. J. R. R. P.** pela prática, em autoria material e concurso efectivo:

i. de 1 (um) crime de violência doméstica, p. e p. no art. 152.º, n.ºs 1, al. a), 2, al. a), do Código Penal, na pena de **3 (três) anos de prisão**;

ii. nas penas acessórias de proibição de uso e porte de arma e de proibição de contactar com a vítima D.A., por qualquer meio ou por interposta pessoa, por fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, com excepção do contacto, por advogado, para a resolução de questões atinentes às responsabilidades parentais da filha menor do casal, **pelo período de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses**, nos termos do disposto no art. 152.º, n.ºs 4 e 5 do Código Penal;

iii. 1 (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), por referência ao art. 2.º, n.º 1, als. m), s), an) aq), aj), ar), v), n.º 3, als. e) e p), e art. 3.º, n.º 2, als. l), ab) e n.º 5, als. e) e l), todos do RJAM, na pena de **1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão**;

iv. em cúmulo jurídico, vai condenado **na pena única de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova, orientada para a problemática da violência física e psíquica sobre a pessoa humana, independentemente do género, com a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (cfr. art. 152.º, n.º 4 do C.P.), bem como nas duas penas acessórias mencionadas no ponto ii.

II. MANTER as medidas de coacção impostas ao arguido, de:

- obrigação de apresentação periódica com regularidade de uma vez por semana no posto policial da sua área de residência;
- proibição de se aproximar, permanecer ou comparecer na residência da ofendida num raio de 200 (duzentos) metros; e,
- proibição de contactar com a ofendida D. A., por qualquer meio, directamente ou por interposta pessoa (ressalvados os contactos através de advogado e para as questões atinentes à regulação das responsabilidades parentais da menor), dela se aproximar ou do seu local de trabalho num raio não inferior a 500 (quinhentos) metros, mediante fiscalização dos meios técnicos de controlo à distância, aguardando o arguido os ulteriores termos do processo a elas sujeito, nos termos do disposto nos arts., 1.º, al. j), 191.º, n.º 1, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 198.º, n.º 1, 200.º, n.º 1, als. a) e d), 204.º, als. b) e c), 215.º, n.º 2 e 218.º, n.ºs 1 e 2, todos do C.P.P. e art. 31.º, n.ºs 1 als. c) e d) e 2, da Lei n.º 112/09, de 19.09.

III. DECLARAR PERDIDAS A FAVOR DO ESTADO todas as armas apreendidas, nos termos do art. 109.º do Código Penal.

IV. ARBITRAR, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 67.º-A, n.º 1, al. b) e 82.º-A, ambos do Código de Processo Penal e do art. 16.º, n.º 2 do Estatuto da Vítima, a indemnização no valor de **7.500,00€** (sete mil e quinhentos euros).

*

Vai ainda o arguido condenado nas custas do processo, fixando-se em 4 Uc's o valor da taxa de justiça (cfr. arts. 513.º e 514.º do C.P.P., e arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 do RCP e Tabela III anexa a tal diploma).

**

Comunique, de imediato, ao processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais n.º xxx/20.xTxxx do Juízo de Família e Menores de xxxx a presente decisão, nela se

mencionando que a mesma não transitou em julgado e que, oportunamente, será dado conhecimento de tal data.

**

Após trânsito:

- remeta o boletim ao registo;
- comunique ao MAI, para os fins tidos por convenientes;
- comunique ao processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais n.º xxx/20.xTxxxx do Juízo de Família e Menores de xxxx a data do trânsito em julgado;
- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, informando das obrigações impostas ao arguido e solicitando a elaboração, no prazo máximo de 30 dias, do plano de reinserção social para homologação pelo tribunal;
- quanto às armas, dê cumprimento ao disposto no art. 78.º da Lei n.º 5/2006, de 23.02.

**

Determina-se a recolha de amostras biológicas ao arguido para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02., na redacção dada pela Lei n.º 90/2017, de 22.08., a qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n. oportunamente, solicitando à entidade competente a sua realização.

**

Para efeitos do disposto no art. 80.º do C.P., consigna-se, desde já, que o arguido não sofreu qualquer dia de detenção e/ou privação de liberdade à ordem dos presentes autos.

**

Deposite e demais d.n..

26.05.2022

Acórdão assinado electronicamente pelas Juízes que compõem o Tribunal Colectivo,

Marlene Rodrigues

Eugénia Torres

Sara Guimarães